



Deliberação de 7.7.2000

CONDIÇÕES DE INTERLIGAÇÃO APLICÁVEIS AO ACESSO AOS SERVIÇOS ESPECIAIS

A INCLUIR NOS ACORDOS DE INTERLIGAÇÃO A CELEBRAR ENTRE A PORTUGAL TELECOM, S.A. E OS RESTANTES OPERADORES DE REDES TELEFÓNICAS FIXAS E OU PRESTADORES DE SERVIÇOS TELEFÓNICOS FIXOS

Por decisão de 12 de Maio de 2000, o Conselho de Administração do ICP determinou que os operadores notificados com poder de mercado significativo nos termos do Decreto-Lei n.º 415/98 de 31 de Dezembro deveriam concluir as negociações dos acordos de interligação com as entidades interessadas no prazo de 30 dias, em conformidade com o disposto na alínea c) do Artigo 16º do referido Decreto-Lei.

Considerando que:

- a. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 415/98 e do n.º 2 do artigo 16º do mesmo diploma, compete ao ICP promover condições destinadas a garantir uma concorrência efectiva e o regular funcionamento do mercado, em concomitância igualmente com o disposto no artigo 16º da Lei n.º 91/97 de 1 de Agosto.
- b. As entidades com poder de mercado significativo que, devidamente habilitadas para o efeito, ofereçam redes telefónicas fixas e ou serviços telefónicos fixos, devem respeitar os princípios da transparência e orientação para os custos na fixação dos preços de interligação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9º do referido Decreto-Lei.
- c. Vários operadores de redes telefónicas fixas e ou prestadores de serviços telefónicos fixos, solicitaram a intervenção do ICP nas negociações dos acordos de interligação a celebrar com a PT em determinadas áreas, nomeadamente no concernente às condições de oferta aplicáveis ao acesso aos serviços especiais.
- d. Até à presente data foi apenas comunicada ao ICP a conclusão de um único acordo de interligação em que uma das partes intervenientes é a PT – o Acordo de Interligação celebrado entre a Portugal Telecom, S.A. e a ONITELECOM - Infocomunicações, S.A., em 31 de Dezembro de 1999.
- e. Não se encontram, neste momento, razões que aconselhem a alteração do Acordo de Interligação supramencionado, considerando igualmente a vontade exprimida por uma das partes nesse acordo.
- f. As entidades interessadas comunicaram ao ICP a sua posição atinente à matéria em apreciação e foram analisadas propostas referentes, *inter alia*, às condições aplicáveis ao acesso aos serviços especiais, designadamente, os serviços de apoio a clientes e os serviços informativos, prestados respectivamente na gama de numeração 16xy.z e 18xy, os serviços de acesso universal (“número único”) e os serviços de chamadas com custos partilhados (“número azul”).
- g. O serviço de apoio a clientes prestado na gama de numeração 16xy.z bem como o serviço informativo prestado na gama de numeração 18xy podem ser considerados indissociáveis de prestação do serviço fixo de telefone na modalidade de acesso indirecto, contribuindo para o regular funcionamento deste.

- h. A promoção dos interesses dos utilizadores e a eficiência na afectação dos recursos utilizados, princípios orientadores da interligação consagrados no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 415/98, bem assim como os princípios da igualdade, da transparência e da não-discriminação, associados ao desenvolvimento de uma sã concorrência no sector das telecomunicações, serão prosseguidos de forma mais adequada caso seja o operador que presta o serviço de apoio a clientes e o serviço informativo, a definir o preço de retalho, podendo ainda argumentar-se que a fixação dos preços destes serviços pelo operador de rede onde a chamada é originada é susceptível de contrariar, em geral, o prosseguimento daqueles objectivos.
- i. No caso dos serviços de acesso universal (“número único”) e dos serviços de chamadas com custos partilhados (“número azul”) importa manter incentivos para que cada operador de redes telefónicas fixas e ou prestador de serviços telefónicos fixos promova e divulgue junto de potenciais interessados as suas vantagens, garantindo-se simultaneamente que o acesso a estes serviços por parte de clientes finais dos outros operadores é devidamente remunerado, em função dos custos que estes suportam.

O Conselho de Administração do ICP, ao abrigo do estabelecido no artigo 16º do Decreto-Lei nº415/98, na sua reunião extraordinária de 07/07/2000, deliberou que:

1. Nos acordos de interligação a celebrar entre a Portugal Telecom, S.A. e os restantes operadores de redes telefónicas fixas e ou prestadores de serviços telefónicos fixos deverão ser observadas as condições de oferta aplicáveis no acesso aos serviços especiais previstas no Acordo de Interligação celebrado entre a Portugal Telecom, S.A. e a ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

1.1. Acesso dos Clientes do OOL aos Serviços Especiais Prestados pela PT

Serviço	Preço de Retalho	Condições de Interligação
Emergência (112 e 117)	Gratuito.	Gratuito para o OOL.
Informativo Nacional (118)	Estabelecido no tarifário da PT.	O OOL remunera a PT em 65% do preço de público tal como definido no tarifário da PT.
Informações Internacionais (179)	Estabelecido no tarifário da PT.	O OOL remunera a PT em 65% do preço de público tal como definido no tarifário da PT.
Grátis para o Chamador (“Número Verde”) (800 2)	Gratuito.	A PT remunera o OOL de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL. Os valores de referência para a originação de chamada do OOL deverão ser os valores de originação de chamada da PT constantes na PRI 2000.
Cartão Virtual de Chamadas (882 2)	Estabelecido no tarifário da PT.	A PT remunera o OOL de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL. Os valores de referência para a originação de chamada do OOL deverão ser os valores de originação de chamada da PT constantes na PRI 2000.

1.2. Acesso dos Clientes da PT aos Serviços Especiais Prestados pelo OOL

Serviço	Preço de Retalho	Condições de Interligação
Grátis para o Chamador (800)	Gratuito	O OOL remunera a PT de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000.
Cartão Virtual de Chamadas (882)	A definir pelo OOL.	O OOL remunera a PT de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000.

2. No tocante aos restantes serviços especiais não previstos especificamente no Acordo de Interligação celebrado entre a Portugal Telecom, S.A. e a ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. deverão ser observadas as regras seguintes.

2.1. Acesso dos Clientes do OOL aos Serviços Especiais Prestados pela PT

Serviço	Preço de Retalho	Condições de Interligação
Apoio a Clientes (16 20)	A estabelecer no tarifário da PT.	A PT remunera o OOL de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL. Estas condições são também aplicáveis quando os serviços forem gratuitos. Os valores de referência para a originação de chamada do OOL deverão ser os valores de originação de chamada da PT constantes na PRI 2000.
Número Universal (707)	Estabelecido no tarifário da PT.	O OOL remunera a PT pelo valor ao público tal como definido no tarifário da PT deduzido do valor de originação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL e de 7\$50 por chamada. Os valores de referência para a originação de chamada do OOL deverão ser os valores de originação de chamada da PT constantes na PRI 2000.
Custos Partilhados: "Número Azul" (808 2)	Estabelecido no tarifário da PT.	O OOL remunera a PT pelo valor de uma chamada local tal como definido no tarifário da PT deduzido do valor de originação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL e de 7\$50 por chamada. Os valores de referência para a originação de chamada do OOL deverão ser os valores de originação de chamada da PT constantes na PRI 2000.
Reencaminhamento de chamadas	Estabelecido no tarifário da PT.	O OOL remunera a PT de acordo com a tarifa de terminação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação da PT.

2.2. Acesso dos Clientes da PT aos Serviços Especiais Prestados pelo OOL

Serviço	Preço de Retalho	Condições de Interligação
Apoio a Clientes (16 xy.z)	A definir pelo OOL.	O OOL remunera a PT de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000. Estas condições são também aplicáveis quando os serviços forem gratuitos.
Informativo (18xy)	A definir pelo OOL.	O OOL remunera a PT de acordo com a tarifa de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000. Estas condições são também aplicáveis quando os serviços forem gratuitos.
Número Universal (707)	A definir pelo OOL.	A PT remunera o OOL pelo valor ao público tal como definido no tarifário do OOL deduzido do valor de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000 e de 7\$50 por chamada.
Custos Partilhados (808)	A definir pelo OOL.	A PT remunera o OOL pelo valor de uma chamada local tal como definido no tarifário do OOL deduzido do valor de originação de chamada nos termos previstos na PRI 2000 e de 7\$50 por chamada.
Reencaminhamento de Chamadas	A definir pelo OOL.	A PT remunera o OOL de acordo com a tarifa de terminação de chamada nos termos previstos no tarifário de interligação do OOL. Os valores de referência para a terminação de chamada do OOL deverão ser os valores de terminação de chamada da PT constantes na PRI 2000.

3. Caso os operadores, atendendo à evolução no mercado, pretendam prestar outros serviços especiais além daqueles cujas regras se especificam actualmente, deverá prevalecer o princípio da liberdade negocial vertido no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 415/98, não se considerando necessário, em princípio, a intervenção a nível regulamentar.
4. As condições de oferta aplicáveis ao abrigo desta determinação serão válidas para os acordos de interligação a vigorar no corrente ano.
5. Quando das regras anteriormente especificadas resultem alterações sobre a PRI 2000, designadamente nos casos do número verde e do número azul, deverá a Portugal Telecom proceder à alteração da mesma, em concomitância com o disposto no n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 415/98, no prazo de 10 dias.
6. Considerando as vantagens que, numa perspectiva de informação do público e de transparência tarifária, resultariam de uma abordagem comum ao preço cobrado aos assinantes do serviço fixo telefónico para o acesso a um serviço de chamadas com custos partilhados (“número azul”), recomenda-se que os prestadores do serviço fixo de telefone tenham como referência, na fixação desse preço, o preço das chamadas locais prestadas no âmbito do Serviço Universal.